SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235010 - RS (2026/0151228-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELAINE REGINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária proposta objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 93.702,33 (noventa e três mil, setecentos e dois reais e trinta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59724250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 444c9987-9394-49fc-8310-73a53d50613d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 444c9987-9394-49fc-8310-73a53d50613d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235010 - RS (2026/0151228-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELAINE REGINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária proposta objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 93.702,33 (noventa e três mil, setecentos e dois reais e trinta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58828188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:40
Código de Controle do Documento: 15f851b9-8874-4fc6-a044-6662b316d670

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

No acórdão recorrido, a controvérsia foi delimitada como a verificação da incapacidade da apelante para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 335). Em preliminar, a tese de cerceamento de defesa foi rejeitada, porque o perito judicial analisou os documentos apresentados, realizou exame físico detalhado e concluiu pela inexistência de incapacidade, não havendo elementos que justificassem nova perícia por outro especialista (fls. 336-337). O voto reproduziu trechos do laudo oficial, com descrição minuciosa do exame físico de pé, ombro e cotovelo direitos, diagnóstico de fratura do pé e do hálux, data provável de início da doença em 15/10/2023, e conclusão pericial de "sem incapacidade atual", justificando que os exames de imagem e a avaliação ortopédica não evidenciavam sinais incapacitantes para a atividade habitual (fls. 336-338).

No mérito, o relator aplicou os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, enfatizando os requisitos legais dos benefícios por incapacidade, bem como as regras de qualidade de segurado e carência (arts. 15, 24, 25, 26, 27 e 27-A da Lei nº 8.213/1991), para concluir, à luz da prova técnica, pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 337-338). Reforçou a prevalência da perícia judicial sobre documentos unilaterais, à luz de precedentes da Corte (TRF4, AC 5000663-16.2022.4.04.9999; TRF4, AC 5030690-75.2024.4.04.7100; TRF4, AC 5021446-25.2024.4.04.7100; TRF4, AC 5005654-06.2020.4.04.9999; TRF4, AC 5014798-67.2021.4.04.9999), todos assentando que, ausente comprovação pericial de incapacidade, não há direito ao auxílio por incapacidade temporária nem à aposentadoria

Documento eletrônico VDA58828188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:40
Código de Controle do Documento: 15f851b9-8874-4fc6-a044-6662b316d670

por incapacidade permanente (fls. 339). Diante da manutenção da sentença de improcedência, houve majoração dos honorários advocatícios em 50%, com base nos arts. 85, § 8º, § 2º e § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), com suspensão da exigibilidade em razão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 339).

Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação, a Turma rejeitou a alegação de omissões relativas à análise sob perspectiva de gênero e à correta consideração da atividade habitual, bem como o pedido de rediscussão do mérito (fls. 351-352). O relator afirmou que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado (arts. 494 e 1.022 do CPC/2015), que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses quando a fundamentação é suficiente (art. 93, IX, da Constituição Federal – CF/1988) e declarou prequestionados os temas e dispositivos legais invocados, inclusive sob o art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 351).

Na petição de Recurso Especial, a recorrente afirmou cabimento com base no art. 105, III, "a", da CF/1988, indicando violação direta ao art. 59 da Lei nº 8.213/1991 por erro de subsunção, uma vez que se teria adotado como parâmetro a condição de "do lar" em lugar da atividade habitual de empregada doméstica, juridicamente distinta e reconhecida nos autos (fls. 355-357). Sustentou que a controvérsia é eminentemente de direito, prequestionada inclusive pelo art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 356), e que a distinção jurídica entre "empregada doméstica" (segurada obrigatória, atividade remunerada e submetida a exigências próprias do trabalho) e "do lar" (condição não profissional, atividades não remuneradas no âmbito doméstico próprio) é elemento normativo central na aplicação do art. 59 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 357-358). Alegou que, ainda que a conclusão clínica não seja rediscutida, o laudo foi juridicamente inadequado por avaliar parâmetro diverso do exigido pela legislação, em afronta também ao art. 473 do CPC/2015, e que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nem o Tema 1.246/STJ, pois não se pretende reexame fático-probatório, mas correção do critério jurídico de aferição (fls. 358-360).

Documento eletrônico VDA58828188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:40
Código de Controle do Documento: 15f851b9-8874-4fc6-a044-6662b316d670

Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, a Vice-Presidência negou seguimento, destacando que a controvérsia está coberta pelo Tema 1.246/STJ, que torna inadmissível REsp voltado à rediscussão do requisito da incapacidade (existência, extensão e/ou duração) em benefícios por incapacidade (fls. 361). Consignou, a partir do laudo médico, que a última atividade exercida constou como "do lar", com experiências laborais anteriores como "doméstica, limpeza condominal", reconhecendo que houve consideração das circunstâncias profissionais pretéritas, mas reputando indispensável a análise fático-probatória, incabível em REsp, nos termos da Súmula 7/STJ (fls. 362). Acrescentou referência à Súmula 211/STJ no contexto do prequestionamento, reafirmando que a ausência de exame específico de pontos legais pode atrair o enunciado e que o art. 1.025 do CPC/2015 não afasta, por si, o óbice da Súmula 211 se não demonstrada, de forma analítica, a relevância e devolução da matéria (fls. 363). Concluiu negando seguimento quanto ao Tema 1.246/STJ e não admitindo o recurso quanto às questões remanescentes, com fulcro nos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC/2015 (fls. 363-364).

No Agravo em Recurso Especial, a agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória, afirmando a tempestividade (art. 1.042, § 3º, do CPC/2015), o cabimento do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) e a necessidade de remessa ao STJ na ausência de retratação (art. 1.042, § 4º, do CPC/2015), bem como a competência do STJ (art. 105, III, da CF/1988) (fls. 368). Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e do Tema 1.246/STJ, por se tratar de erro de subsunção normativa e não de reexame de fatos, destacando que os fatos estão delineados pelas instâncias ordinárias e que a controvérsia cinge-se à correta aplicação do art. 59 da Lei nº 8.213/1991, com distinção jurídica entre "empregada doméstica" e "do lar" (fls. 370-373). Alegou prequestionamento (art. 1.025 do CPC/2015) (fls. 372). Indicou, ainda, em impugnação ao fundamento de inadmissibilidade, que o REsp estava "fundamentado exclusivamente em

Documento eletrônico VDA58828188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:40
Código de Controle do Documento: 15f851b9-8874-4fc6-a044-6662b316d670

violação direta a lei federal (art. 20 da Lei 8.742/93)", sem prejuízo da tese central vinculada ao art. 59 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 369).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> O acórdão recorrido incorreu em violação direta e frontal ao art. 59 da Lei nº 8.213/1991, ao afastar o direito ao benefício por incapacidade a partir da adoção de parâmetro jurídico diverso daquele imposto pela lei federal.
>
> Nos termos do referido dispositivo, o auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo está o elemento jurídico central da análise previdenciária.
>
> No caso concreto, é incontroverso nos autos que a recorrente exerce a atividade profissional de empregada doméstica, circunstância reconhecida desde a petição inicial e corroborada pelo conjunto documental. Ainda assim, o acórdão recorrido adotou como parâmetro a condição de "do lar", alterando o critério jurídico obrigatório da aferição da incapacidade.
>
> Ao proceder dessa forma, o Tribunal de origem incorreu em erro de subsunção normativa, pois substituiu a atividade habitual efetivamente exercida por outra juridicamente distinta, comprometendo a validade da conclusão adotada, independentemente do resultado da perícia.
>
> A controvérsia não reside na existência, extensão ou duração da incapacidade, mas sim no fato de que o requisito legal foi examinado à margem do comando normativo, em afronta direta ao art. 59 da Lei nº 8.213/91.
>
> [...]
>
> A equiparação promovida pelo acórdão recorrido entre as expressões "empregada doméstica" e "do lar" não encontra amparo na legislação previdenciária e compromete a correta aplicação do art. 59 da Lei nº 8.213/91.
>
> A empregada doméstica exerce atividade profissional remunerada, enquadrando-se como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, submetida a exigências físicas, jornada, subordinação e produtividade próprias do ambiente laboral.
>
> Por sua vez, a condição de "do lar" não constitui profissão, tampouco atividade juridicamente equiparável ao trabalho profissional, referindo-se a atividades não remuneradas, exercidas no âmbito doméstico próprio, com autonomia de ritmo e intensidade.

Documento eletrônico VDA58828188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:40
Código de Controle do Documento: 15f851b9-8874-4fc6-a044-6662b316d670

A distinção não é meramente fática ou semântica, mas jurídica, sendo inadmissível a substituição do parâmetro legal da atividade habitual por outro diverso, sob pena de esvaziamento do conteúdo normativo do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

[...]

Ainda que não se discuta a correção clínica da perícia realizada, o laudo judicial foi produzido a partir de premissa jurídica equivocada, por ter considerado como objeto da avaliação atividade diversa daquela reconhecida nos autos como habitual.

O vício ora apontado não reside na valoração da prova ou na conclusão médica, mas na inadequação jurídica do laudo como meio apto a embasar o julgamento, pois a perícia foi orientada por parâmetro incompatível com o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Tal circunstância configura afronta também ao art. 473 do CPC, na medida em que a prova técnica deixou de guardar correspondência com o objeto jurídico correto da controvérsia.

Não se pretende a substituição da conclusão pericial por outro juízo médico, mas o reconhecimento de que a prova foi produzida a partir de critério normativo incorreto, o que compromete sua validade jurídica.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

A recorrente sustenta que não foi oportunizado que produzisse prova com nova perícia junto a especialista diverso, em face dos vícios no laudo acostado, o que implicaria em cerceamento de defesa – ferindo o direito ao devido processo legal.

O laudo pericial foi analisado na origem (evento 18, LAUDOPERIC1) nos seguintes termos:

[...]

Assim, tendo em conta que a perícia analisou os documentos aprtesentados, bem como realizou exame físico e do estado mental da paciente com o devido detalhamento, inexistem elementos mínimos que indiquem falta de higidez no laudo pericial e justifiquem a determinação de nova perícia por outro especialista.

Logo, não há falar em cerceamento de defesa, devendo ser desacolhida a preliminar de insuficiência da instrução processual.

[...]

Sobre a existência incapacidade laborativa, decorrente das moléstias relatadas pela apelante, foi produzida prova pericial com especialista em medicina do trabalho, traumatologia e ortopedia.

Observe-se que o perito judicial afirmou que não haver incapacidade laborativa. Ademais, a mera circunstância de haver atestados e demais documentos clínicos elaborados por outros profissionais, reconhecendo a alegada incapacidade, não possui o condão de garantir que o mesmo resultado se dará na perícia judicial. Digno de nota, ainda, elucidar que o inconformismo da parte com o resultado da prova pericial, contrária aos seus interesses, não resulta em sua desconsideração e tampouco basta para infirmá-la.

Transcrevo e adoto como parte da fundamentação do voto os excertos mais elucidativos do laudo (evento 18, LAUDOPERIC1):

[...]

Analisando o conjunto coligido, não verifico motivos para discordar das razões de decidir adotadas na origem. Para aferir a existência incapacidade laborativa, decorrente das moléstias relatadas pela parte apelante, foi produzida prova pericial com especialista.

Outrossim, salienta-se que o e x p e r t nomeado pelo MM. Juízo possui plena condição, imparcialidade e qualificação para realizar a prova pericial, ainda que o resultado

Documento eletrônico VDA58828188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:40
Código de Controle do Documento: 15f851b9-8874-4fc6-a044-6662b316d670

difira do esperado pela requerente. Nessa senda, impõe destacar que a prova técnica produzida em juízo deve prevalecer em relação às provas unilaterais carreadas aos autos.

[...]

Verifica-se, portanto, que a ausência de incapacidade ou de redução da capacidade laboral foram exauridas na origem, não restando dúvidas quanto ao acerto da sentença de improcedência, a qual deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, bem como pelos proferidos neste voto.

[...]

No julgamento dos embargos de declaração, verifica-se os seguintes fundamentos:

[...]

Acresco que, ainda que a designação da profissão no laudo pericial possa ser diversa da ocupação da autora, tendo "do lar" e "doméstica/diarista" significados semelhantes, mas diferentes, observa-se que ambas referem-se à atividades de igual desempenho físico, onde ambas visam à limpeza de locais, tendo, assim, o perito considerado corretamente as atividades atinentes ao labor da parte autora em sua perícia, frente aos seus exames físicos realizados/apresentados.

Lado outro, não tendo sido constatada redução da capacidade laboral, não há de que considerar a ausência de julgamento de perspectiva de gênero, tendo em vista que o contexto social da parte autora não modificaria a ausência de incapacidade.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO . IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1246/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 2.082.395/SP e 2.098 .629/SP, submetidos ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (Tema 1246/STJ), pacificou entendimento segundo o qual "é inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por

Documento eletrônico VDA58828188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:40
Código de Controle do Documento: 15f851b9-8874-4fc6-a044-6662b316d670

> invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)". 2 . No caso dos autos, a parte agravante pretende a reforma do acórdão que indeferira o pedido de concessão de benefício previdenciário acidentário por considerar que o laudo pericial atestou que não há nexo causal entre a incapacidade e o trabalho que o segurado exercia. Assim sendo, revela-se manifestamente inadmissível o presente recurso especial, uma vez que a questão jurídica posta em debate enquadra-se no Tema 1246/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 000000000000002648146/DF, Rel: Ministro AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJE 07/05/2025)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:40
Código de Controle do Documento: 15f851b9-8874-4fc6-a044-6662b316d670

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.235.010 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0151228-7

Número de Origem:
50142991120254047100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELAINE REGINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - URBANA (ART. 42/44)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:15
Código de Controle do Documento: 94c2963f-2a9b-43c9-a8fa-33077eafeb3b